

# Gênero e sexualidade: olhar antropológico sobre auto processual envolvendo caso de estupro de vulnerável.<sup>1</sup>

*Lillyane Priscila Silva de Farias<sup>2</sup>*

**Resumo:** A pesquisa tem como princípio a análise de autos processuais relacionados ao crime de estupro e consiste em fazer uma leitura antropológica desses autos. Informações como o depoimento das vítimas, dos acusados e a sentença do juiz, servem de análise etnográfica para verificar como as questões acerca da sexualidade são construídas/categorizadas dentro do âmbito jurídico. “A sexualidade vem sendo compreendida como produto de diferentes cenários, e não apenas como derivada do funcionamento bio-psíquico dos sujeitos”. (HEILBORN, 2006). Um dos focos da pesquisa é analisar antropológicamente dois autos processuais criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais. A temática a ser analisada a princípio se deu em identificar ao longo dos artigos 224 e alínea “a” do Código Penal, violência praticada pelo estupro ou a presunção da violência respectivamente, como situações em que crianças menores de 14 anos são vítimas de estupro ou de presunção de violência. Tendo como princípio verificar como a lei e a situação de cada caso de violência pode ser relativizada de acordo com suas especificidades. Compreender esses autos processuais a partir de um olhar antropológico, nos faz perceber como são representadas as categorias jurídicas sob a forma da lei e demonstrar que existem várias dinâmicas sociais e que a lei não deve ser aplicada de maneira positivista. Ao analisá-los em relação a crimes relacionados a estupros constata-se questões sociais referentes não à concepção de individualidade da mulher, mas sim de sua posição perante a família. Pode-se observar uma distância entre o modelo familiar e uma “moralidade oficial” propalados pelo judiciário e as práticas sociais cotidianas de famílias populares. (Vieira,2007,p.27).

**Palavras-chave:** Gênero. Sexualidade. Categorias Jurídicas.

É importante observar como questões relacionadas à sexualidade são abordadas perante nossa sociedade. Neste século presenciamos muitas conquistas em relação ao casamento de pessoas do mesmo sexo, bem como adoção de crianças entre casais homossexuais. Mas não tratarei dessas questões aqui, também não enfatizarei as conquistas dos direitos das mulheres em relação a leis como a Lei Maria da Penha quando me remeterei à violência contra a mulher. Abordarei crimes relacionados ao estupro de vulnerável relacionado a vítimas menores de 14 anos.

Antes de nos depararmos com autos processuais que envolvem a questão do estupro de vulnerável, temos que perceber como é construída a cultura sexual brasileira e o ponto de partida será diagnosticar como é feito esse aprendizado sexual. Sabemos que antropológicamente estudiosos como Malinowski e Margareth Mead tiveram a preocupação em analisar temas como sexualidade e comportamento em contextos culturais diferentes. Entretanto, o propósito daqui será inserir o contexto da sexualidade para a cultura brasileira e apresentar de que forma é construída, categorizada pelo âmbito jurídico através do estudo dos casos de crimes de estupro.

---

<sup>1</sup> III Enadir GT 8 – Antropologia e Violência de Gênero.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da UFRN, 2013.

O aprendizado da sexualidade, contudo, não se restringe àquele da genitalidade, tampouco ao acontecimento da primeira relação sexual. Trata-se de um processo de experimentação pessoal e de impregnação pela cultura sexual do grupo, que se acelera na adolescência e na juventude. O aprendizado constitui-se na familiarização de representações, valores, papéis de gênero, rituais de interação e de práticas, presentes na noção de cultura sexual. (HEILBORN, 2006, p.35)

A definição dos papéis de gênero está relacionada com esse aprendizado, homens e mulheres assumem posições diferentes que perpassam não apenas por aspectos biológicos e psicológicos, mas também por aspectos socioculturais. Existe um quadro de conduta em relação às atitudes femininas e masculinas, o homem está relacionado com a atividade e a mulher com a passividade.

A antropóloga Miriam Grossi no texto “Masculinidades: Uma revisão teórica” retrata bem como é definida os rituais de masculinidade e feminilidade. Ser homem na cultura ocidental significa ser ativo sexualmente, tal gênero foi definido pelo antropólogo Peter Fry como é aquele que “come”. O início do aprendizado sexual masculino, dentro da cultura brasileira, é caracterizado por revistas e vídeos eróticos para estimular o conhecimento do corpo através da masturbação, ou então obedecendo a antiga tradição dos pais de levarem seus filhos para terem sua primeira relação com prostitutas, esses rituais de iniciação sexual enfatizam o *machão* como um dos modelos de masculinidade hegemônica. Já a identidade feminina é caracterizada com práticas sociais como ir ao salão de beleza e frequentar academia, práticas não voltadas ao fator da sexualidade e sim para relacionadas para manter a mulher sempre em pleno estado de beleza.

Os costumes sexuais no Brasil sofreram mudanças ao longo do tempo, há décadas atrás homens tinham relações sexuais com companheiras caracterizadas como “desviantes” (mulheres que tinham relações sexuais antes do casamento), hoje se acata esse tipo de sexualidade feminina pré-conjugal em contextos de namoro. É a partir desse contexto de namoro que jovens a partir de 12 anos começam a adquirir experiência sexual, as jovens em sua maioria tem sua primeira relação sexual quando estão namorando, quando a iniciação da atividade sexual é tardia e acontece devido a confiança que deposita no parceiro.

Alguns casos de crime de estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal estão relacionados nesse contexto de namoro, como o judiciário trata essa questão? Será que a lei é relativizada quando o acusado é namorado da vítima?

Para demonstrar essa situação será analisado um pedido de *Habeas Corpus* julgado por ministros do Supremo Tribunal Federal em relação a acusados de crimes sexuais envolvendo estupro.

O primeiro caso ocorreu em Minas Gerais no ano de 1946, a vítima estava com doze anos e o suposto acusado com idade um pouco superior aos 18 anos, ela havia saído algumas vezes com o acusado de motocicleta e sempre no caminho antes de chegar a sua casa, eles paravam em um lugar sem movimentação para trocarem beijos e carícias, num determinado dia, ele pediu gentilmente para que tivesse com ele uma relação sexual, a princípio ela recusou, mas em face às carícias cederia. Ela tinha um certo cuidado para que o seu pai não visse tal situação amorosa, entretanto ao que consta no processo a ação penal foi movida pela reação do pai da vítima, ele a viu descendo da motocicleta próxima a sua residência. Em face aos depoimentos da vítima respondendo a perguntas pelo Estado-acusador percebe-se que não houve violência ou ameaça ao ocorrer à conjunção carnal:

“(…) que tal relação sexual não foi forçada em hipótese alguma; que agiu assim porque pintou vontade; que o relacionamento da depoente com o pai não é muito bom e que o pai a pressionou para comparecer perante a autoridade; que transou com Valdir num sítio abandonado perto da fábrica.”(HC,1996,p. 315)

A garota também demonstrava não ter medo de pegar AIDS e nem de engravidar, que se tivesse um filho criaria. Ao longo desse processo o pai assume uma postura de que sua filha fora violentada, vítima de estupro.

Diante dos aspectos legais, não tem como enquadrar em um caso de estupro, pois o artigo 213 do Código Penal define como estupro “*constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência*”. Para a justiça, tal situação se enquadraria no artigo 224 alínea “a” do Código Penal que se trata do crime de presunção de violência se a vítima não é maior de catorze anos. Este artigo foi revogado pela Lei nº 12.015 de 2009 que integrou o artigo 213 junto com 224 no artigo 217 que diz respeito ao estupro de vulnerável “*seduzir mulher virgem menor de 18 anos e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança*”, na alínea “a” deste mesmo artigo especifica no caso de menores de 14 anos “*ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos*”. De acordo com Capez (2006), “*ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da*

*libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere ao ato, ou seja, a uma realização física completa (...). Por exemplo: quando se realiza masturbação na vítima, introduz o dedo em seu órgão sexual, introduz instrumento postiço em seu órgão genital, realiza coito oral etc”.*

Ao longo desse processo percebem-se opiniões divergentes entre os ministros ao julgar plena consciência ou inconsciência da vítima na realização da conjugação carnal com o acusado, conhecidos da vítima chegaram a prestar depoimentos dizendo que esta já havia tido relações com outros garotos, tal afirmação se fez pensar que a vítima levava uma vida promíscua, uma *protituzinha*.

A opinião jurídica deste caso relata que diante das mudanças sociais ocorridas em nossa sociedade, muitas delas que afetam diretamente o público jovem, mudanças que dizem respeito a comportamentos liberais que são difundidos por meios de comunicação e internet, fazem é estimular as fantasias desta juventude, tirando os pais do poder de autonomia ou controle para cuidarem de seus filhos.

Tendo em mente que se trata de um caso de um namoro entre um garoto e uma garota nos anos 40, tento o acusado um *Habeas Corpus* julgado depois de cinquenta anos, percebe-se que em 1996 valores tradicionais da concepção sobre sexualidade permanecem e se justificam através do caráter biológico.

O que deve ser considerado é que uma menina de doze anos não possui suficiente capacidade para consentir livremente na prática do coito. É que uma menina de 12 anos, já se tornando mulher, o instinto sexual tomando conta do seu corpo, cede, com mais facilidade, aos apelos amorosos. É precária a sua resistência, natural mesmo a sua insegurança, dado que não tem ela, ainda, condições de avaliar as consequências do ato. O instinto sexual tende a prevalecer. Por isso, a lei institui em seu favor a presunção de que foi levada à consumação do ato sexual mediante violência. (Cód. Penal, art.2244,a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente mostra que a criança com doze anos de idade já demonstra discernimento das suas atitudes. O que nos faz pensar ao nos depararmos em situações em que muitas delas nessa faixa etária já possuem envolvimento afetivos podendo ocorrer relações sexuais tendo então consciência de seus atos, não implica ao verificar os autos da pesquisa dizer que estas sofreram estupro vulnerável. Um dos pontos para se discutir seria a questão da liberdade sexual, uma vez que a lei tem o papel de garanti-la e não de proibi-la.

Fatores como imaturidade, o que podemos denominar a pré-adolescente se demonstra ingênua, não sabendo compreender e censurar seus possíveis instintos sexuais, uma vez que nessa faixa etária (12-14) tanto as meninas quanto os meninos passam por profundas transformações hormonais e ainda não possuem um controle dessas transformações. Isso seria um dos pontos abordados nos autos quando a maioria das vítimas retrata que aconteceu a penetração porque “pintou vontade”.

Ao analisar este processo outro fator chama a atenção, a questão da influência dos meios de comunicação e da internet que segundo consta no processo “*que se pretende onisciente e muitas vezes sabe-se irresponsável diante do papel social que lhe cumpre, leve à precipitação de acontecimentos que só são bem-vindos com o tempo, esse amigo inseparável da sabedoria.*” (HC, 1996,p.317)

Fator biológico, psicológico, cultural, afinal a partir de que aspectos se podem analisar uma situação como essa? Partindo da lei, a faixa etária é o ponto de partida para identificar se houve o estupro ou a violência presumida para casos envolvendo menores de idade. O Código Penal Brasileiro regente é desde o ano de 1940, percebe-se então que a sociedade brasileira durante esse tempo passou por grandes mudanças econômicas e socioculturais, “*ora, enrijecida a legislação – que, ao invés de obnubilar a evolução dos costumes, deveria acompanhá-la, dessa forma protegendo-a – cabe ao intérprete da lei o papel arrefecer tanta austeridade, flexibilizando, sob o ângulo literal, o texto normativo, tornando-o, destarte, adequado e oportuno, sem que o argumento da segurança transmuda-se em sofisma e servirá, ao reverso, ao despotismo inexorável dos arquiconservadores de plantão, nunca a uma sociedade que se quer global, ágil e avançada – tecnológica, social e espiritualmente.*” (HC, 1996, p.318).

Constata-se então a dificuldade em se trabalhar dentro do sistema judiciário brasileiro, marcado por uma tradição dogmática, normativa, codificada e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter extremamente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo (Kant,2008).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GROSSI, M. Masculinidades: uma revisão teórica. In: antropologia em primeira mão. UFSC,2004.

HEILBORN, Maria L.; AQUINO, Estela; BOZON, Michael e KNAUTH, Daniela. *O aprendizado da sexualidade*. RJ: Garamound, 2006.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito. Acesso a Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Iuris, 2008.

HABEAS CORPUS, Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HC+73662+MG>.